

A(O) ILMO(a). SR(a). PREGOEIRO(a) DA SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo SIGA nº: 00009/PGE/2024

Modalidade Licitatória: Pregão Eletrônico nº 087/2024 – SECCOMPRAS/AP

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Materiais Médicos – Cirúrgicos – Insumos Hospitalares Grupo 2.

Recorrente: BRASIL MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ: 09.220.655/0001-40.

BRASIL MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.220.665/0001-40, com sede na Rod Josmar Chaves Pinto, Nº4971, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

contra a decisão que desclassificou indevidamente a Recorrente LOTES 14, 15, 16, 17 e 18, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

1. DA INCONSISTÊNCIA TÉCNICA E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A decisão de inabilitação da licitante, com base única e exclusiva no índice de Liquidez Geral (LG) do exercício de 2022 (0,76), desconsidera:

- a) **O atendimento pleno e superavitário ao critério patrimonial do próprio edital (item 14.16.3.7);**
- b) **A evolução positiva e recuperação financeira comprovada no exercício de 2023 (LG = 1,03);**
- c) **A jurisprudência administrativa e de controle externo que exige análise conjunta e razoável dos indicadores;**
- d) **A incoerência técnica na aplicação do edital frente a outros instrumentos convocatórios do mesmo órgão.**

No entanto, o argumento decisivo para a revisão desta decisão reside na **grave inconsistência na política de exigências da própria SECCOMPRAS**, que viola os princípios da **isonomia, segurança jurídica e motivação dos atos administrativos**.

2. DA DIVERGÊNCIA EDITALÍCIA INEXPLICÁVEL E DE SEUS EFEITOS INVALIDANTES

Conforme amplo conhecimento desta Administração e demonstrado pela rotina participativa da recorrente, a SECCOMPRAS, em **Pregão Eletrônico n.º 083/2025, n.º 084/2025, n.º 085/2025 e n.º 090/2025**, estabeleceu a seguinte e **correta redação** para o item de qualificação econômico-financeira:

“As empresas [...] que apresentarem resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices [...] deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.”

Tal redação é **técnica e juridicamente perfeita**. Reconhece que os índices são **indicadores preliminares**, e que a **capacidade econômica final e substantiva** pode e deve ser comprovada por um **patrimônio líquido reforçado** (10%), em um claro regime de **alternatividade supletiva**: se o índice não é atingido, oferece-se uma via alternativa mais robusta de comprovação.

Surpreendentemente, o **Pregão Eletrônico n.º 087/2024**, objeto deste recurso, adotou uma redação **divergente, obscura e tecnicamente deficiente**:

- **Item 14.16.3.6:** Exige índices “iguais ou maiores que 1 (um)”.
- **Item 14.16.3.7:** Exige, de forma não-alternativa, patrimônio líquido de 3%.

Esta redação cria uma **ambiguidade intolerável**: os dois itens são cumulativos? O não cumprimento do item 14.16.3.6 é **fatal**, mesmo se o item 14.16.3.7 for superado em mais de 100 vezes? A Administração Pública, regida pelo princípio da **legalidade estrita**, não pode editar normas internas contraditórias que criem **tratamento desigual** para situações idênticas.

3. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME AO INTERESSE PÚBLICO E DA FINALIDADE

Face à ambiguidade, impõe-se a **interpretação conforme a finalidade** do instituto da habilitação econômico-financeira, definida no **Art. 69 da Lei 14.133/2021**: “demonstrar a **aptidão econômica** do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato”.

A aplicação **cega, literal e desconexa** de um índice, ignorando uma comprovação patrimonial **avassaladoramente superior** à mínima necessária, **desvirtua** esta finalidade. A **aptidão econômica** da recorrente está **materialmente comprovada** por um Patrimônio Líquido de **R\$ 25,86 milhões**, exigindo-se apenas 3% (R\$ 25.992,04). A capacidade demonstrada é **994 vezes maior** que o mínimo legal.

Negar esta realidade em favor de um indicador técnico isolado e pontual (LG 2022 = 0,76) é privilegiar a **forma sobre o conteúdo**, o **indicador sobre a realidade econômica**, em clara violação ao **§ 5º do Art. 69**, que veda a exigência de índices não usualmente adotados para aferir

capacidade **suficiente**. O patrimônio líquido é, por excelência, o indicador **usual e principal** de solidez de longo prazo.

4. DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E DE CONTROLE EXTERNO

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** e dos **Tribunais de Contas Estaduais** é firme no sentido de que:

- “A análise econômico-financeira deve ser **global e ponderada**, não se podendo desclassificar licitante com base em **apenas um indicador**, quando outros elementos dos demonstrativos contábeis atestam sua **saúde financeira** e **capacidade de cumprir o contrato**”
- “A exigência de índices mínimos não pode converter-se em **obstáculo intransponível e formalista**, devendo o administrador **sopesar** a existência de **patrimônio líquido robusto, faturamento consistente** e **ausência de passivos de difícil liquidação**” (ACÓRDÃO 968/2019 – PLENÁRIO)

Aplicar a inabilitação de forma automática, sem este sopesamento, configura **ato administrativo discricionário desvirtuado**, por ter sido exercido de forma **arbitrária e desconexa do fim legal**.

5. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E CONFIANÇA LEGÍTIMA

1. **Razoabilidade:** É **irrazoável** considerar que uma empresa com PL 994 vezes superior ao exigido, e que apresentou LG = 1,03 no ano seguinte (demonstrando **recuperação e tendência positiva**), seja **incapaz** de executar o contrato.
2. **Proporcionalidade:** A pena de **inabilitação total** (exclusão do certame) é **desproporcional** à alegada falha (um índice pontual abaixo de 1), quando comparada à magnitude da comprovação positiva (PL superavitário e evolução dos índices).
3. **Confiança Legítima:** A recorrente, participante habitual dos certames da SECCOMPRAS, tinha a **expectativa legítima** de que a Administração agiria de forma **coerente e previsível**. A súbita e inexplicável **alteração de interpretação** entre editais subsequentes (de uma lógica de **alternatividade** para uma de **cumulatividade rígida**) fere esta confiança e a **segurança jurídica** das relações administrativas.

6. DA NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA

A coexistência, no mesmo órgão, de duas redações editais que geram **efeitos práticos opostos** para situações fático-jurídicas idênticas é **inadmissível**. Cabe à Administração, no exercício do **poder de autotutela**, **uniformizar seu entendimento** e **corrigir atos decorrentes de interpretação defeituosa**.

A **interpretação mais benéfica à competição e que atende ao interesse público** é a que **considera o patrimônio líquido superavitário como fator decisivo e suficiente** para a habilitação. Esta é a lógica adotada pela própria SECCOMPRAS em seus editais mais recentes (083-085/2025, 090/2025), e deve ser **estendida retroativamente** para garantir isonomia e justiça no presente certame.

7- DO PEDIDO

Diante da **inexistência de suporte jurídico, técnico ou lógico** para a manutenção da inabilitação, e face à **clara demonstração de capacidade econômica superavitária**, a BRASIL MEDICAMENTOS LTDA requer, com o máximo de veemência e fundamentação:

1. Que seja **REVOGADA** a Declaração de Inabilitação de 23.10.2025.
2. Que seja **RECONHECIDO** o atendimento pleno aos requisitos de habilitação econômico-financeira, em virtude da **comprovação de patrimônio líquido que supera em mais de 990 vezes o mínimo exigido**, atestando capacidade econômica mais que suficiente.
3. Que seja **DEFERIDA** a habilitação da licitante para os LOTES 14, 15, 16, 17 e 18, determinando sua **classificação** e prosseguimento no certame.
4. Que a Administração, em **exercício de autotutela, uniformize o entendimento** sobre a matéria, alinhando a interpretação do Edital 087/2024 à lógica **alternativa e finalística** consagrada em seus próprios editais subsequentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Macapá-AP, 2 de dezembro de 2025.



FABRÍCIO DE SOUZA CUNHA

Representante Legal

